

A. I. Nº - 931091608/05
AUTUADO - CARLOS CEZAR VIEIRA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 20.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0249-01/05

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/02/2005 exige ICMS, no valor de R\$612,00, por ter estocado no estabelecimento, 300 caixas de aguardente Caninha Corote fabricada em 11/05/2005, desacompanhadas de documentação fiscal. Termo de Apreensão nº 115296.

O autuado, às fls. 7/8, apresentou defesa argumentando que a ação fiscal decorreu do fato da autuante recusar-se a aceitar as notas fiscais nºs 89479 e 89480, emitidas em 07/01/2005, devidamente escrituradas no livro fiscal.

Requeru a improcedência da autuação entendendo ter ficado comprovada a existência de documentação fiscal referente 300 caixas de caninha Corote. Anexou cópias dos documentos fiscais, do DAE e de folhas do livro Registro de Entradas, às fls. 10 a 15 dos autos.

Auditora designada a prestar informação fiscal, às fls. 19/20, esclareceu ser inaceitável a apresentação das notas fiscais juntadas aos autos por se referirem a mercadorias comercializadas em 07/01/2005, data de sua emissão e como se observa do Termo de Apreensão a mercadoria apreendida foi fabricada em 11/01/2005, portanto, depois da emissão das referidas notas, evidenciando que tais documentos não correspondem às mercadorias que constituem o objeto da presente autuação.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Em 02/02/2005 foi identificada a estocagem de 300 caixas de aguardente de cana da marca Corote, no estabelecimento do autuado, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 115296.

O sujeito passivo, na impugnação apresenta as notas fiscais nºs 89479 e 89480, emitidas pela Missiato Indústria e Comércio Ltda., em 07/01/2005, referente a aquisição de 1740 dúzias de aguardente de cana marca Corote para afirmar que as caixas da citada mercadorias se encontravam acobertadas de documentação fiscal.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que no Termo de Apreensão das Mercadorias de nº 115296, a autuante ao identificar a mercadoria apreendida consignou no referido Termo que a mercadoria apreendida se referia a Aguardente de Cana lote 011/05 marca Caninha Corote - 12x500 , “fabricação em 11/01/2005”.

Desta maneira, como a mercadoria, objeto da presente acusação fiscal, tem como data de fabricação o dia 11/01/2005, não é a mesma indicada nos documentos fiscais apresentados ao fisco, haja vista que aquelas foram adquiridas em 07/01/2005, data anterior à fabricação das encontrada no estabelecimento do autuado. Mantida a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931091608/05, lavrado contra **CARLOS CEZAR VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$612,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR